



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 19527/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1057/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Concurso Público. Prova prática para o provimento do cargo de motorista. Teste de direção. Desigualdade de condições na realização da prova prática. Falta de disponibilização do relatório do teste prático elaborado pelo examinador. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta por **JACIEL ANDRADE DOS SANTOS** contra a prova prática do Concurso Público n. 001/2022, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI**, para o provimento do cargo de Motorista e Operador de Máquinas, cujas provas foram executadas pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)**.

Sustenta, em síntese, que os candidatos aprovados na prova objetiva foram convocados para a realização do teste prático para motorista na data de 7/01/2023.

Diz que, durante a realização da prova prática, ocorreram algumas situações que prejudicaram a lisura do certame, tais como: i) foram disponibilizados veículos em estados de conservação diversos para os candidatos, razão pela qual alguns realizaram a prova com veículos fabricados em 1992 e outros com veículos fabricados em 2017; ii) que a prova foi realizada em local com más condições de pavimentação e sem sinalização; iii) que, mesmo os examinadores possuindo um checklist, a aplicação das notas não foi equânime; iv) que os primeiros candidatos a realizarem a prova foram prejudicados em relação aos demais, que puderam estudar o percurso; v) que alguns candidatos fizeram a prova com movimentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

veículos na via e outros não; e vi) que os avaliadores não comentaram com os candidatos se eles haviam errado ou acertado e que a avaliação realizada não foi disponibilizada na área individual do concurso, o que fere a transparência.

Diante disso, requereu a anulação da prova prática e a realização de nova avaliação, com igualdade de recursos (veículos, percursos e avaliadores) a todos os candidatos.

O município de Irati apresentou manifestação à peça 17, afirmando que o certame foi conduzido pela UNIOESTE, de modo que, embora o Município tenha auxiliado a banca examinadora, mediante a indicação de locais adequados para a realização da prova e por meio do fornecimento dos veículos utilizados no teste prático, a responsabilidade pela execução da prova era da contratada UNIOESTE.

Alega, ainda, que os veículos utilizados na realização das provas e os demais critérios estabelecidos foram devidamente previstos em edital, sendo de prévio conhecimento dos candidatos.

Por sua vez, a UNIOESTE apresentou defesa à peça 23, afirmando que foram classificados para a prova prática 430 (quatrocentos e trinta) candidatos, razão pela qual foi necessário dividir a realização das provas em dois dias.

Narra que o denunciante foi um dos primeiros a realizar a prova em razão de ter sido aprovado em segundo lugar na prova objetiva, já que a definição do horário da prova prática foi estabelecida de acordo com a classificação do candidato na prova objetiva.

Afirma que o formato da prova prática e os modelos de veículos a serem utilizados foram previamente estabelecidos no edital, sem qualquer impugnação por parte do denunciante. Informa que a escolha da via teve como objetivo replicar situações enfrentadas pelos motoristas no dia a dia de trabalho.

Por fim, alega que os critérios de avaliação utilizados foram devidamente fixados no edital e que a conduta dos avaliadores de não informar o resultado após a realização da prova prática está de acordo com a orientação repassada pela própria banca examinadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 3.618/23, informou que a análise do concurso objeto da presente denúncia tramita neste Tribunal de Contas, nos autos de Requerimento de Análise Técnica n. 65148-9/22, e que as fases que abrangem a preparação do concurso e a regularidade do edital já foram devidamente analisadas e consideradas regulares pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Ademais, concluiu que foi efetuada a divulgação antecipada do local da prova e dos veículos a serem utilizados, bem como dos critérios de avaliação, razão pela qual a insurgência do denunciante decorreria do seu descontentamento com o resultado. Diante disso, opinou pela **improcedência** da denúncia.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 734/23, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, juntado à peça 35, corroborou as conclusões apresentadas pela CGM e opinou pela **improcedência** da denúncia.

No Despacho n. 245/24 (peça 38), determinei a citação do prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO. O prefeito apresentou defesa às peças 42-44, ratificando as razões de defesa apresentadas pelo Município à peça 17, bem como pugnando pela improcedência da denúncia, conforme as manifestações apresentadas pela CGM e pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação às condições da via escolhida para a realização do exame, entendo que a justificativa apresentada pela municipalidade e pela banca examinadora, no sentido de que a escolha teve como objetivo simular eventuais dificuldades enfrentadas pelo ocupante do cargo, demonstra-se suficiente e apta a afastar a alegação do denunciante.

Contudo, observo outras circunstâncias que comprometeram a isonomia do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à insurgência quanto ao fato de alguns candidatos realizarem a prova com outros veículos na via, em razão da movimentação gerada pela chegada dos candidatos ao local de prova, é evidente que tal situação deveria ter sido antecipada pelos organizadores.

Do mesmo modo, constato que a opção pela utilização de veículos com data de fabricação muito distinta, impede que os candidatos sejam selecionados com isonomia, pois não é possível assumir que a condução de um veículo fabricado há aproximadamente 30 (trinta) anos se equipara à condução de veículo fabricado em 2022.

Cumpre mencionar que a opção pela utilização dos veículos fabricados nos anos 90, para a realização da prova prática, somente foi cientificada aos candidatos um dia antes da realização da prova, pois segundo as informações iniciais tais veículos apenas seriam utilizados para o checklist. Consoante se observa:

Art. 2º - em função de problemas técnicos partes do ônibus tiveram que ser substituídos por veículos de igual características aos anteriores. Assim

Onde se lê:

Veículos a serem utilizados para realização da prova:

CHECKLIST	
Veículo	Ano
M.BENZ/OF 1315	1992/1993
M.BENZ/OF 1315	1992/1993
PROVA PRÁTICA	
VW/15.190 EOD E.HD ORE	2014/2014
VW/15.190 EOD E.HD ORE	2014/2014
M.BENZ/OF 1519 R.ORE	2017/2017
VW/15.190 ODR EURO V	2022/2023
VW/15.190 ODR EURO V	2022/2023
VW/15.190 ODR EURO V	2022/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Leia-se:

CHECKLIST	
Veículo	Ano
M.BENZ/MASC GRANMINI O	2009/2009
VW/MASCA GRANMINI O	2009/2009
PROVA PRÁTICA	
VW/15.190 EOD E.HD ORE	2014/2014
VW/15.190 EOD E.HD ORE	2014/2014
M.BENZ/OF 1519 R.ORE	2017/2017
M.BENZ/OF 1315	1992/1993
M.BENZ/OF 1315	1992/1993
M.BENZ/OF 1318	1992/1992

Deste modo, é evidente que a UNIOESTE não concedeu tempo hábil para que os candidatos pudessem impugnar a utilização dos veículos.

A falta de isonomia entre os veículos utilizados para a realização das provas, foi relatada por inúmeros candidatos nos recursos apresentados à banca examinadora. *In verbis*:

Veículo com mal funcionamento do acelerador, problema na caixa de marchas, não estava engatando as marchas corretamente, problema na seta do pisca. Infelizmente alguns candidatos assim como eu, realizaram a prova prática com um veículo muito inferior que outros candidatos fizeram, tinha os micro ônibus novos e os ônibus velhos, os quais não estavam aptos para a realização do exame. No meu entendimento todos os candidatos deveriam realizar o exame com o mesmo veículo para que não aconteça de haver desvantagem, ou injustiça, os candidatos que fizeram o exame com os veículos velhos deveriam refazer com os veículos novos, para que haja igualdade entre todos. Obrigado

Olá , boa tarde, sábado dia 07/01/2023 fiz o teste pra motorista e quero deixar minha indignação por alguns fazer o teste com ônibus mais novos e outros com mais velhos de ano, ônibus que não engatava marcha direito, acelerador que não funcionava direito, então acho uma desvantagem pra quem fez com os mais velhos de ano, assim perdendo bem mais pontos em vista aos candidatos que fizeram o teste com ônibus mais novos de ano e com um desgaste bem menor em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estado dos outros veículos, então eu acho justo se realizar outra prova pratica se possível com ônibus mais novos para os candidatos que fizeram com veículos mais velhos de ano!

[...] Reivindico que sejam revistos os critérios de avaliação ou que seja realizada nova prova, proporcionando de forma justa condições iguais a todos os candidatos, uma vez que foram disponibilizados veículos diferentes em marca, modelo, e principalmente ano de fabricação, sendo esses mais antigos, que já constam em edital dessa empresa, veículos em péssimo estado de conservação, de difícil operacionalização. Fui prejudicado, assim como outros candidatos, ao realizar a prova num veículo velho, de difícil operacionalização devido a décadas de uso. Ressalta-se o fato de os veículos antigos serem colocados em edital com menos de 24 horas antes do início das provas. Os candidatos que realizaram a prova nos veículos mais novos se sobressaíram nas notas, devido à facilidade em conduzir um veículo sem estresse mecânico e estrutural devido à idade do mesmo [...].

Com relação a prova prática realizada no dia 07/01/2023 às 7h20min, considero que fui prejudicado ao realizar a prova com um ônibus com diversos problemas técnicos. Ônibus antigo, anos 92/93, enquanto outros concorrentes utilizaram-se de ônibus mais novos. Considero prejudicado pela substituição com veículos de grande disparidade de acordo com edital horas antes do teste, sendo que segundo informações anteriores e de divulgação nas redes sociais o município possui em sua frota ônibus novos com iguais ou similares condições. (Fotos enviadas em anexo). Acredito que devido as péssimas condições de alguns ônibus não seria possível nem realizar o check-list com os mesmos e então foi realizada a troca por ônibus que atendessem os critérios estabelecidos no edital para o cumprimento desta avaliação. Porém, prejudicando alguns candidatos com o teste de direção com ônibus antigos e com diversos problemas, pois, no qual eu realizei o teste não fechava a porta adequadamente, havia folga na alavanca de marcha que atrapalhava a entrada da segunda marcha, folga no volante, não ajustava o banco etc. Acredito que em um concurso deve-se zelar pelo direito de ISONOMIA previsto na Constituição o que não foi cumprido, me



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejudicando enquanto candidato, perante outros candidatos que utilizaram veículos com boas condições. Considero inviável utilizar os mesmo critérios avaliativos para o uso de um ônibus anos 92/93 e um ano 2014, por exemplo.

Um ônibus danificado pelo uso de mais de 22 anos, que para um domínio completo do mesmo se exige um treino e uma prática para conhecer as adequações ("manhas") necessárias para amenizar as falhas do mesmo, sendo possível somente aos já conhecedores deste veículo.

A finalidade precípua do concurso público é selecionar dentre indivíduos que concorram em igualdade de condições os melhores candidatos, de modo que ao estabelecer situações de desigualdade a administração pública corrompe a lisura do instrumento de seleção estabelecido pela Constituição Federal.

Portanto, a administração pública ocasionou inequívoca situação de desigualdade entre os concorrentes ao disponibilizar veículos em estado de conservação muito diverso aos candidatos, bem como ao não prever as situações de tráfego na via que poderiam prejudicar apenas alguns concorrentes. Tal situação é absolutamente incompatível com os princípios preceituados pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, considero que as situações relatadas na inicial demonstram a existência de irregularidades no certame.

Porém, quanto ao pedido de anulação do certame, cumpre consignar que conforme preceitua o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Conforme informações registradas no *site* do município, o certame já foi homologado e 17 (dezessete) candidatos foram convocados para o cargo de motorista e 11 (onze) assumiram, de modo que eventual anulação poderia ocasionar dano reverso ao município.

Assim, não vislumbro oportuna a anulação do certame no presente momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, considerando as irregularidades constatadas no concurso público objeto da presente denúncia, que demonstram a realização de prova prática sem igualdade de condições entre os candidatos, com fundamento nos princípios elencados no art. 37, caput e inciso II, bem como no art. 5º, ambos da Constituição Federal, entendo necessária a aplicação de multa ao prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO, com fundamento no art. 87, IV, g, do Regimento Interno.

Além disso, considerando a missão institucional deste Tribunal de Contas, no sentido de contribuir com o aprimoramento da administração pública, entendo necessária a expedição de recomendação ao Município de Irati e a UNIOESTE, a fim de que em novos concursos públicos forneçam equipamentos semelhantes aos candidatos para a realização de provas práticas e durante a escolha do local de prova considerem, no que for possível, a necessidade de que os candidatos devem realizar a prova nas mesmas circunstâncias.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, a fim de considerar irregular a condução da prova prática do certame, com fundamento nos princípios elencados no art. 37, caput e inciso II, bem como no art. 5º, ambos da Constituição, ensejando a aplicação de multa do art. 87, IV, g, do Regimento Interno ao ex-prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO, bem como para recomendar ao MUNICÍPIO DE IRATI e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) que em futuros certames garanta condições igualitárias aos candidatos para a realização das provas práticas, se atentando ao fornecimento de equipamentos idênticos e/ou similares, sem grande variação de marca, modelo e ano de fabricação.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, **VOTO** pela procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos:

a) aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, do Regimento Interno ao ex-prefeito **JORGE DAVID DERBLI PINTO**, em razão da falta de igualdade de condições para a realização da prova prática para o cargo de motorista observada no Concurso Público n. 001/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) que em futuros certames o **MUNICÍPIO DE IRATI** e a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)** garantam condições igualitárias aos candidatos para a realização das provas práticas, se atentando ao fornecimento de equipamentos, preferencialmente, idênticos e/ou similares, sem grande variação de marca, modelo e ano de fabricação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da fundamentação, **PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia;

II - **aplicar uma multa** do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao ex-prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO, em razão da falta de igualdade de condições para a realização da prova prática para o cargo de motorista observada no Concurso Público nº 001/2022;

III - determinar que em futuros certames o **MUNICÍPIO DE IRATI** e a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)** garantam condições igualitárias aos candidatos para a realização das provas práticas, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atentando ao fornecimento de equipamentos, preferencialmente, idênticos e/ou similares, sem grande variação de marca, modelo e ano de fabricação;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente